

1
~~34~~

Registre-se. Autue-se.
 Sala das Sessões _____ / _____ / _____

 (Rúbrica do Presidente)



Data: _____ / _____ / _____
 Número: 34/11

**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EXERCÍCIO DE 2011

PERÍODO: 2011 A 2012
 PRESIDENTE: Júlio Ferrare VICE-PRESIDENTE: Prof. Léo
 1º SECRETÁRIO: Roberto Bastos 2º SECRETÁRIO: Wilson Dillem

ASSUNTO:
 PROJETO DE LEI Nº 34/11

INICIATIVA:
 EDIL LUIS GUIMARAES DE OLIVEIRA

HISTÓRICO:

INSTITUI O SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS DENOMINADO "MOTO TÁXI" E O SERVIÇO DE TRANSPORTES DE MERCADORIAS EM MOTOCICLETAS E MOTONETAS "MOTO FRETE" E ESTABELECE REGRAS GERAIS PARA REGULAMENTAÇÃO DESTE SERVIÇO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

*... a pedido do Autor
 Sessões 04/07/2011
 do Geral Legislativo*

LEITURA: 15 / 03 / 2011
 1ª DISCUSSÃO: _____ / _____ / _____
 2ª DISCUSSÃO: _____ / _____ / _____
 APROVADO POR:
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO
 PRESIDENTE: _____
 REJEITADO POR:
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO
 PRESIDENTE: _____
 PEDIDO DE VISTA:
 _____ / _____ / _____ Ver.: _____
 _____ / _____ / _____ Ver.: _____
 _____ / _____ / _____ Ver.: _____

PARECER DA COMISSÃO DE:

Constituição, Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento
 Fiscalização e Controle Orçamentário
 Obras e Serviços Públicos
 Saúde, Saneamento e Meio Ambiente
 Direitos Humanos e Assist. Social
 Educação, Ciência e Tecnologia, de
 Cultura, de Esporte e de Lazer

PRESIDENTE: _____
PEDIDO DE URGÊNCIA: _____ / _____ / _____
 APROVADO POR:
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO
 PRESIDENTE: _____
 REJEITADO POR:
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO
 PRESIDENTE: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Projeto de Lei Nº _____

Procedência

Luiz Guimarães de Oliveira- terere

Processo

868/2011

Documento

34

Data

02/03/2011

Assunto: INSTITUI O SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS DENOMINADO "MOTO TÁXI" E O SERVIÇO DE TRANSPORTE DE MERCADORIAS EM MOTOCICLETAS E MOTONETAS

INSTITUI O SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS DENOMINADO "MOTO TÁXI" E O SERVIÇO DE TRANSPORTE DE MERCADORIAS EM MOTOCICLETAS E MOTONETAS "MOTO FRETE" E ESTABELECE REGRAS GERAIS PARA REGULAMENTAÇÃO DESTE SERVIÇO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica instituído o serviço de transporte individual de passageiros denominado "Moto Táxi" e o serviço de "Moto Frete".

CAPÍTULO I

DA DEFINIÇÃO DO SERVIÇO

Art. 2º - Define-se como "Moto Táxi" o serviço de transporte individual de passageiros em veículo automotor de espécie motocicleta, nos termos do art. 96, II, a, "4", do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97).

Retirado a pedido do Autor
Sala das Sessões 02/03/2011

Procurador Geral Legislativo

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 1º - O número máximo de motocicletas que operacionalizarão o serviço de que trata o caput deste artigo será limitado a 01 veículo para cada 1.000 (mil) habitantes ou fração, de acordo com certidão oficial fornecida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 2º - Além do transporte de passageiros, o serviço também abará a entrega de pequenas mercadorias.

§ 3º - Não estão incluídos nos serviços de que trata o caput deste artigo, a entrega promovida por lojas, bares, restaurantes e similares que possuam sistema próprio.

CAPÍTULO II

DOS CONDUTORES

Art. 3º Para o exercício das atividades previstas no art. 1º, é necessário:

I - ter o veículo registrado em seu nome, e estar com sua documentação completa e regularizada;

II - completado 21 (vinte e um) anos;

III - estar inscrito junto ao órgão competente da Prefeitura Municipal;

IV - possuir habilitação, por pelo menos 2 (dois) anos, na categoria;

V - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do Contran;

VI - estar vestido com colete de segurança dotado de dispositivos retrorrefletivos, nos termos da regulamentação do Contran.

VII - possuir sempre consigo o competente alvará de licença

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Parágrafo único. Do profissional do aludido serviço serão exigidos ainda os seguintes documentos:

- I – carteira de identidade;
- II – título de eleitor;
- III – cédula de identificação do contribuinte – CIC;
- IV – atestado de residência;
- V – certidões negativas das varas criminais;
- VI – identificação da motocicleta utilizada em serviço.

Art. 4º - Será admitido um auxiliar para cada moto-táxi, desde que previamente cadastrado na SEMSUR, no Setor de Fiscalização de Transportes e atendidos os mesmos requisitos exigidos aos condutores autorizados, exceto o de possuir veículo em nome próprio.

Parágrafo Único - A substituição do auxiliar só será permitida depois de transcorrido o prazo de 06 (seis) meses de seu cadastramento.

Art. 5º - A exploração dos serviços de que trata esta lei, será executada exclusivamente por profissionais autônomos, mediante autorização do Município, de conformidade com os interesses da população nos termos do respectivo regulamento.

Parágrafo Único - A autorização de que trata o caput será pessoal e intransferível.

Art. 6º - Para a prestação do serviço, os mototaxistas serão divididos em "pontos", com número máximo de mototaxistas para cada um deles, representante eleito por ponto e distância mínima entre um e outro.

Parágrafo - Único - Os pontos serão localizados em "zonas", que serão definidas através de regulamento.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 7º - Na prestação do serviço, o condutor deverá atender às seguintes obrigações:

- I - transportar um só passageiro por deslocamento;
- II - possuir proteção interna (touca) descartável para capacete de segurança de uso do passageiro;
- III - possuir colete na cor laranja com o número do prefixo em preto para a identificação da pessoa física autorizada, pelo Município, à prestação dos serviços de que trata presente Lei;
- IV - possuir capacete na cor laranja com o número do prefixo em preto;
- V - estabelecer seguro de vida e acidentes pessoais para o condutor, passageiro e terceiros, que cubra despesas médico-hospitalares cujos valores serão regulamentados na forma da Lei.

CAPÍTULO III

DOS VEÍCULOS

Art. 8º - Os veículos destinados ao serviço deverão atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências, sem prejuízo de outras estabelecidas por lei:

- I - contar com, no máximo, 05 (cinco) anos de fabricação;
- II - ter potência mínima de 125 (cento e vinte e cinco) cilindradas;
- III - possuir protetores de isolamento do escapamento, para evitar queimaduras;
- IV - possuir aparador de linha antena corta-pipas, nos termos de regulamentação do Contran;
- V - possuir protetores metálicos afixados na parte lateral e posterior do veículo, destinados à sustentação e apoio do passageiro;

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VI - possuir pintura automotiva, do tanque de combustível e carenagens laterais, na cor laranja; e número do prefixo do moto-taxista em preto, em padrão a ser determinado pelo órgão municipal competente;

VII - possuir emplacamento no município de Cachoeiro de Itapemirim-ES.

§ 1º - Dentro de 02 (dois) anos da data da publicação desta Lei, o prazo de que trata o inciso I passará a ser de 05 (cinco) anos.

§ 2º - No caso de substituição da motocicleta, esta deverá contar com no máximo três anos de fabricação.

§ 3º - Os veículos em operação deverão ser submetidos à vistoria técnica inicial e periódica, a cada período de seis meses, a ser realizada pelo órgão gestor de fiscalização de transportes no âmbito municipal, concedendo-se prazo de trinta dias, prorrogável por igual período, para adequação do veículo às exigências da Lei.

§ 4º - No período de que trata o parágrafo anterior, o serviço deverá ficar suspenso.

CAPÍTULO IV

DA CONDUÇÃO DO MOTO FRETE

Art.9º - As motocicletas destinadas ao transporte remunerado de mercadorias – moto-frete – somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivo de trânsito dos Municípios exigindo-se, para tanto:

I – registro como veículo da categoria de aluguel;

II – instalação de protetor de motor mata-cachorro, fixado no chassi do veículo, destinado a proteger o motor e a perna do condutor em caso de tombamento, nos termos de regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito – Contran;

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

III – instalação de aparádor de linha antena corta-pipas, nos termos de regulamentação do Contran;

IV – inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança.

§ 1º A instalação ou incorporação de dispositivos para transporte de cargas deve estar de acordo com a regulamentação do Contran.

§ 2º É proibido o transporte de combustíveis, produtos inflamáveis ou tóxicos e de galões nos veículos de que trata este artigo, com exceção do gás de cozinha e de galões contendo água mineral, desde que com o auxílio de **side-car**, nos termos de regulamentação do Contran.

CAPÍTULO IV

DAS TARIFAS

Art. 10 - O sistema tarifário do serviço de Moto Táxi será estabelecido e fixado através de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único - O poder público municipal, ao fixar as tarifas, deverá assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do serviço, para que possa ser prestado de forma contínua, adequada e eficiente.

Art. 11 - A tarifa será única para viagens no interior da zona, aumentada de 01 (uma) unidade tarifária ao ultrapassar o seu limite e de 02 (duas) unidades tarifárias quando ultrapassar o limite do perímetro urbano.

§ 1º - Também haverá o acréscimo de uma unidade tarifária quando o serviço for prestado em horário noturno, domingos ou feriados.

§ 2º - Horário noturno, para efeitos desta lei, é o compreendido entre as 20 (vinte) horas de um dia e 07 (sete) horas do dia seguinte.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 12 - Os reajustes tarifários serão realizados pelo Executivo Municipal, tendo como critério a variação do custo do quilômetro rodado desde a fixação ou último reajuste, o que será verificado através de cálculos e parecer técnico da SMTT.

Parágrafo Único - O reajuste poderá ser diferenciado para as tarifas de viagens dentro da zona e que ultrapassem seu limite, bem como para as tarifas de viagens em horário noturno, domingos e feriados.

CAPÍTULO V

DAS INFRAÇÕES

Art. 13 - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei, respondendo o infrator civil e administrativamente, nos termos desta Lei.

Art. 14 - O Município ajuizará ação regressiva contra os prestadores de serviço de moto-táxi que, com culpa ou dolo, causarem prejuízo aos cofres públicos.

Art. 15 - As infrações a qualquer dos dispositivos desta lei sujeitam as pessoas operadoras do serviço, conforme a gravidade da falta, às seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - penalidade pecuniária;
- III - apreensão do veículo automotor;
- IV - suspensão temporária da autorização;
- V - cassação da autorização.

Art. 16 - A advertência será sempre por escrito e será imputada pelos fiscais do órgão gestor de fiscalização de transportes no Município toda vez que o prestador de serviços:

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

I - infringir os regulamentos, portarias e outras exigências impostas por normas ditadas pelo órgão gestor do transporte e trânsito do Município;

II - tiver contra si comprovadas denúncias de prestação de serviço de forma atentatória ou perigosa a passageiros e pedestres;

Art. 17 - A penalidade pecuniária consistirá em multa correspondente a 10 (dez) UFCI, e estará sujeito a inscrição em dívida ativa caso não seja paga até no prazo estabelecido.

§ 1º - No caso de reincidência a multa será cobrada em dobro. Considera-se reincidência a repetição da mesma infração dentro do prazo de até 90 (noventa) dias depois da aplicação da primeira multa.

Parágrafo Único - No caso de mais de uma reincidência a aplicação de outras sanções deverá considerar a gravidade da infração cometida.

§ 2º - A penalidade pecuniária de que trata o caput será aplicada nos casos de desobediência e infração às determinações contidas nessa Lei, salvo àquelas cujo valor já estiver exposto.

Art. 18 - Será imposta pena de suspensão ao prestador de serviços que:

I - descaracterizar a moto, retirando-lhe os equipamentos de segurança exigidos pela presente lei e seu regulamento;

II - não regularizar o veículo apreendido no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias;

III - reincidir na prática de infrações apenadas com advertência ou penalidade pecuniária.

Art. 19 - A pena de cassação será imposta ao prestador de serviço que, por qualquer forma, transferir, ceder, emprestar, comercializar, ou permitir que alguém utilize o veículo para exploração da atividade, de forma ilegal e sem autorização.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



10
S/O

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 20 - Dar-se-á a apreensão do veículo automotor sempre que este se mantiver em serviço, mesmo depois de verificado por vistoria que não atende às exigências contidas nesse diploma legal.

§ 1º - Nos casos de apreensão, o veículo apreendido será recolhido ao depósito da Prefeitura, no pátio do C.M.U. e a devolução proceder-se-á somente depois da assinatura de Termo de Comprometimento, junto ao Setor de Fiscalização de Transportes, de que o veículo se adequará às exigências legais no prazo do inciso II, do art. 18.

§ 2º - O infrator será responsável pelas despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, com o transporte e com o depósito.

§ 3º - Também se dará a apreensão do veículo no caso de prestação de serviço sem a devida autorização do Poder Público, caso em que o infrator ainda se sujeitará a uma multa de 100 (cem) UFCI.

§ 4º - No caso do parágrafo anterior, a devolução do veículo dar-se-á somente após prova do pagamento da multa respectiva.

Art. 21 - No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 03 (três) meses, o veículo apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, conforme previsão legal, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e o saldo remanescente, caso haja, será destinado ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 22 - O prestador de serviços que cobrar valor maior que a tarifa regulamentar estará sujeito à aplicação de multa no valor de 15 (quinze) UFCI.

CAPÍTULO VI

DO AUTO DE INERÇÃO

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 23 - Constatada a infração pela autoridade, será lavrado o respectivo auto, em 03 (três) vias, onde conste:

I – o nome do infrator, endereço, nº. CPF e a placa do veículo;

II – local, data e hora da infração;

III – a descrição do fato constante da infração;

IV – os dispositivos legais infringidos;

VI – valor da multa;

VI - nome e assinatura da autoridade atuante;

• VII – assinatura do infrator;

VII – das testemunhas.

§ 1º - A primeira via do auto será entregue ao autuado.

§ 2º - Recusando-se o infrator ou responsável a assinar o auto de infração, o fiscal certificará a recusa e enviará a multa via postagem registrada (AR).

CAPÍTULO VII

DA DEFESA

Art. 24 - O infrator deverá apresentar defesa em requerimento dirigido ao Secretário Municipal de Serviços Urbanos - SEMSUR, de forma fundamentada e com todas as provas que desejar produzir, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data do recebimento do auto de infração.

Parágrafo único – A defesa deverá ser remetida ao Setor de Fiscalização de Transporte para manifestação (réplica) do fiscal atuante e depois para as considerações da PGM.

Art. 25 - Julgada improcedente a defesa, ou não sendo apresentado no prazo previsto, o infrator deverá efetuar o pagamento da multa, caso contrário será inscrito em dívida ativa.

Parágrafo único – A recusa ou a falta de pagamento da referida multa acarretará a suspensão temporária da autorização.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



12
8/10

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26 - No prazo máximo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei, o Executivo Municipal editará decreto regulamentando a matéria.

Art. 27 - O recrutamento dos prestadores de serviço de moto-táxi será feito por seleção pública baseada em critérios objetivos previamente estabelecidos e publicados em edital.

Art. 28 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 01 de março de 2011.




LUIS GUIMARÃES DE OLIVEIRA (Tereré)
Vereador

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

13
8/11

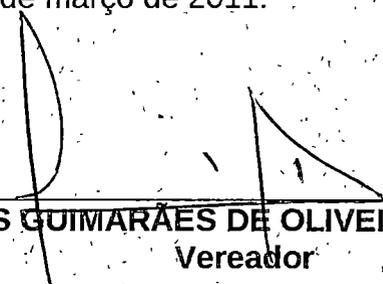
JUSTIFICATIVA

Este projeto, como todos que apresentamos, visa única e exclusivamente o bem estar da população, a comodidade e o desenvolvimento de nosso município. Dessa forma, a motocicleta, no Brasil, representa um meio de transporte socialmente relevante para a população urbana, especialmente para a classe trabalhadora, que a utiliza, direta ou indiretamente, na sua vida diária – trabalho e escola. O seu custo acessível, inclusive de manutenção, a torna um instrumento, ainda que indireto, de profissionalização do trabalhador, contribuindo-lhe em mobilidade social, haja vista (e aqui estamos diante de uma conclusão óbvia) que o transporte coletivo, com destaque para o ônibus, apresenta uma limitação para conciliar trabalho e escola: a lentidão do sistema. Uma realidade apresentada no trânsito de nossa cidade nos dias atuais.

Num desenvolvimento lógico de idéias, não é difícil afirmar que a facilidade de aquisição da motocicleta, o baixo de custo de manutenção e a economia com combustível, aliado a fatores como desemprego, falta de profissionalização do trabalhador brasileiro e, ainda, as conhecidas deficiências do transporte coletivo, criaram um ambiente propício para o desenvolvimento de um serviço alternativo de transporte: o mototáxi.

Então, esperamos que com a regulamentação deste projeto, possamos avançar positivamente no desenvolvimento de nosso município, e acalantar os anseios de nossa população em prol de suas necessidades como um condutor de vias mais fáceis e acessíveis para nossos municípes.

Sala das Sessões, 01 de março de 2011.



LUIS GUIMARÃES DE OLIVEIRA (Tereré)
Vereador

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



14
90

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Projeto de Lei Nº _____

Procedência

Luiz Guimarães de Oliveira- terere

Processo

868/2011

Documento

34

Data

02/03/2011

Assunto: INSTITUI O SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS DENOMINADO "MOTO TÁXI" E O SERVIÇO DE TRANSPORTE DE MERCADORIAS EM MOTOCICLETAS E MOTONETAS

INSTITUI O SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS DENOMINADO "MOTO TÁXI" E O SERVIÇO DE TRANSPORTE DE MERCADORIAS EM MOTOCICLETAS E MOTONETAS "MOTO FRETE" E ESTABELECE REGRAS GERAIS PARA REGULAMENTAÇÃO DESTE SERVIÇO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica instituído o serviço de transporte individual de passageiros denominado "Moto Táxi" e o serviço de "Moto Frete"

CAPÍTULO I

DA DEFINIÇÃO DO SERVIÇO

Art. 2º - Define-se como "Moto Táxi" o serviço de transporte individual de passageiros em veículo automotor de espécie motocicleta, nos termos do art. 96, II, a, "4", do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97).

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 1º - O número máximo de motocicletas que operacionalizarão o serviço de que trata o caput deste artigo será limitado a 01 veículo para cada 1.000 (mil) habitantes ou fração, de acordo com certidão oficial fornecida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 2º - Além do transporte de passageiros, o serviço também abará a entrega de pequenas mercadorias.

§ 3º - Não estão incluídos nos serviços de que trata o caput deste artigo, a entrega promovida por lojas, bares, restaurantes e similares que possuam sistema próprio.

CAPÍTULO II

DOS CONDUTORES

Art. 3º Para o exercício das atividades previstas no art. 1º, é necessário:

I – ter o veículo registrado em seu nome, e estar com sua documentação completa e regularizada;

II - completado 21 (vinte e um) anos;

III – estar inscrito junto ao órgão competente da Prefeitura Municipal;

IV – possuir habilitação, por pelo menos 2 (dois) anos, na categoria;

V – ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do Contran;

VI – estar vestido com colete de segurança dotado de dispositivos retrorrefletivos, nos termos da regulamentação do Contran.

VII – possuir sempre consigo o competente alvará de licença

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Parágrafo único. Do profissional do aludido serviço serão exigidos ainda os seguintes documentos:

- I – carteira de identidade;
- II – título de eleitor;
- III – cédula de identificação do contribuinte – CIC;
- IV – atestado de residência;
- V – certidões negativas das varas criminais;
- VI – identificação da motocicleta utilizada em serviço.

Art. 4º - Será admitido um auxiliar para cada moto-táxi, desde que previamente cadastrado na SEMSUR, no Setor de Fiscalização de Transportes e atendidos os mesmos requisitos exigidos aos condutores autorizados, exceto o de possuir veículo em nome próprio.

Parágrafo Único - A substituição do auxiliar só será permitida depois de transcorrido o prazo de 06 (seis) meses de seu cadastramento.

Art. 5º - A exploração dos serviços de que trata esta lei, será executada exclusivamente por profissionais autônomos, mediante autorização do Município, de conformidade com os interesses da população nos termos do respectivo regulamento.

Parágrafo Único - A autorização de que trata o caput será pessoal e intransferível.

Art. 6º - Para a prestação do serviço, os mototaxistas serão divididos em "pontos", com número máximo de mototaxistas para cada um deles, representante eleito por ponto e distância mínima entre um e outro.

Parágrafo - Único - Os pontos serão localizados em "zonas", que serão definidas através de regulamento.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 7º - Na prestação do serviço, o condutor deverá atender às seguintes obrigações:

I - transportar um só passageiro por deslocamento;

II - possuir proteção interna (touca) descartável para capacete de segurança de uso do passageiro;

III - possuir colete na cor laranja com o número do prefixo em preto para a identificação da pessoa física autorizada, pelo Município, à prestação dos serviços de que trata presente Lei;

IV - possuir capacete na cor laranja com o número do prefixo em preto;

V - estabelecer seguro de vida e acidentes pessoais para o condutor, passageiro e terceiros, que cubra despesas médico-hospitalares cujos valores serão regulamentados na forma da Lei.

CAPÍTULO III

DOS VEÍCULOS

Art. 8º - Os veículos destinados ao serviço deverão atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências, sem prejuízo de outras estabelecidas por lei:

I - contar com, no máximo, 05 (cinco) anos de fabricação;

II - ter potência mínima de 125 (cento e vinte e cinco) cilindradas;

III - possuir protetores de isolamento do escapamento, para evitar queimaduras;

IV - possuir aparador de linha antena, corta-pipas, nos termos de regulamentação do Contran;

V - possuir protetores metálicos afixados na parte lateral e posterior do veículo, destinados à sustentação e apoio do passageiro;

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VI - possuir pintura automotiva, do tanque de combustível e carenagens laterais, na cor laranja; e número do prefixo do moto-taxista em preto, em padrão a ser determinado pelo órgão municipal competente;

VII - possuir emplacamento no município de Cachoeiro de Itapemirim-ES.

§ 1º - Dentro de 02 (dois) anos da data da publicação desta Lei, o prazo de que trata o inciso I passará a ser de 05 (cinco) anos.

§ 2º - No caso de substituição da motocicleta, esta deverá contar com no máximo três anos de fabricação.

§ 3º - Os veículos em operação deverão ser submetidos à vistoria técnica inicial e periódica, a cada período de seis meses, a ser realizada pelo órgão gestor de fiscalização de transportes no âmbito municipal, concedendo-se prazo de trinta dias, prorrogável por igual período, para adequação do veículo às exigências da Lei.

§ 4º - No período de que trata o parágrafo anterior, o serviço deverá ficar suspenso.

CAPÍTULO IV

DA CONDUÇÃO DO MOTO FRETE

Art.9º - As motocicletas destinadas ao transporte remunerado de mercadorias – moto-fréte – somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivo de trânsito dos Municípios exigindo-se, para tanto:

I – registro como veículo da categoria de aluguel;

II – instalação de protetor de motor mata-cachorro, fixado no chassi do veículo, destinado a proteger o motor e a perna do condutor em caso de tombamento, nos termos de regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito – Contrans;

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

III – instalação de aparador de linha antena corta-pipas, nos termos de regulamentação do Contran;

IV – inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança.

§ 1º A instalação ou incorporação de dispositivos para transporte de cargas deve estar de acordo com a regulamentação do Contran.

§ 2º É proibido o transporte de combustíveis, produtos inflamáveis ou tóxicos e de galões nos veículos de que trata este artigo, com exceção do gás de cozinha e de galões contendo água mineral, desde que com o auxílio de **side-car**, nos termos de regulamentação do Contran.

CAPÍTULO IV

DAS TARIFAS

Art. 10 - O sistema tarifário do serviço de Moto Táxi será estabelecido e fixado através de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único - O poder público municipal, ao fixar as tarifas, deverá assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do serviço, para que possa ser prestado de forma contínua, adequada e eficiente.

Art. 11 - A tarifa será única para viagens no interior da zona, aumentada de 01 (uma) unidade tarifária ao ultrapassar o seu limite e de 02 (duas) unidades tarifárias quando ultrapassar o limite do perímetro urbano.

§ 1º - Também haverá o acréscimo de uma unidade tarifária quando o serviço for prestado em horário noturno, domingos ou feriados.

§ 2º - Horário noturno, para efeitos desta lei, é o compreendido entre as 20 (vinte) horas de um dia e 07 (sete) horas do dia seguinte.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 12 - Os reajustes tarifários serão realizados pelo Executivo Municipal, tendo como critério a variação do custo do quilômetro rodado desde a fixação ou último reajuste, o que será verificado através de cálculos e parecer técnico da SMTT.

Parágrafo Único - O reajuste poderá ser diferenciado para as tarifas de viagens dentro da zona e que ultrapassem seu limite, bem como para as tarifas de viagens em horário noturno, domingos e feriados.

CAPÍTULO V

DAS INFRAÇÕES

Art. 13 - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei, respondendo o infrator civil e administrativamente, nos termos desta Lei.

Art. 14 - O Município ajuizará ação regressiva contra os prestadores de serviço de moto-táxi que, com culpa ou dolo, causarem prejuízo aos cofres públicos.

Art. 15 - As infrações a qualquer dos dispositivos desta lei sujeitam as pessoas operadoras do serviço, conforme a gravidade da falta, às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - penalidade pecuniária;

III - apreensão do veículo automotor;

IV - suspensão temporária da autorização;

V - cassação da autorização.

Art. 16 - A advertência será sempre por escrito e será imputada pelos fiscais do órgão gestor de fiscalização de transportes no Município toda vez que o prestador de serviços:

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

I - infringir os regulamentos, portarias e outras exigências impostas por normas ditadas pelo órgão gestor do transporte e trânsito do Município;

II - tiver contra si comprovadas denúncias de prestação de serviço de forma atentatória ou perigosa a passageiros e pedestres;

Art. 17 - A penalidade pecuniária consistirá em multa correspondente a 10 (dez) UFCI, e estará sujeito a inscrição em dívida ativa caso não seja paga até no prazo estabelecido.

§ 1º - No caso de reincidência a multa será cobrada em dobro. Considera-se reincidência a repetição da mesma infração dentro do prazo de até 90 (noventa) dias depois da aplicação da primeira multa.

Parágrafo Único - No caso de mais de uma reincidência a aplicação de outras sanções deverá considerar a gravidade da infração cometida.

§ 2º - A penalidade pecuniária de que trata o caput será aplicada nos casos de desobediência e infração às determinações contidas nessa Lei, salvo àquelas cujo valor já estiver expresso.

Art. 18 - Será imposta pena de suspensão ao prestador de serviços que:

I - descaracterizar a moto, retirando-lhe os equipamentos de segurança exigidos pela presente lei e seu regulamento;

II - não regularizar o veículo apreendido no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias;

III - reincidir na prática de infrações apenadas com advertência ou penalidade pecuniária.

Art. 19 - A pena de cassação será imposta ao prestador de serviço que, por qualquer forma, transferir, ceder, emprestar, comercializar, ou permitir que alguém utilize o veículo para exploração da atividade, de forma ilegal e sem autorização.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor.”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 20 - Dar-se-á a apreensão do veículo automotor sempre que este se mantiver em serviço, mesmo depois de verificado por vistoria que não atende às exigências contidas nesse diploma legal.

§ 1º - Nos casos de apreensão, o veículo apreendido será recolhido ao depósito da Prefeitura, no pátio do C.M.U. e a devolução proceder-se-á somente depois da assinatura de Termo de Comprometimento, junto ao Setor de Fiscalização de Transportes, de que o veículo se adequará às exigências legais no prazo do inciso II, do art. 18.

§ 2º - O infrator será responsável pelas despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, com o transporte e com o depósito.

§ 3º - Também se dará a apreensão do veículo no caso de prestação de serviço sem a devida autorização do Poder Público, caso em que o infrator ainda se sujeitará a uma multa de 100 (cem) UFCI.

§ 4º - No caso do parágrafo anterior, a devolução do veículo dar-se-á somente após prova do pagamento da multa respectiva.

Art. 21 - No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 03 (três) meses, o veículo apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, conforme previsão legal, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e o saldo remanescente, caso haja, será destinado ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 22 - O prestador de serviços que cobrar valor maior que a tarifa regulamentar estará sujeito à aplicação de multa no valor de 15 (quinze) UFCI.

CAPÍTULO VI

DO AUTO DE INFRAÇÃO

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 23 - Constatada a infração pela autoridade, será lavrado o respectivo auto, em 03 (três) vias, onde conste:

I – o nome do infrator, endereço, nº. CPF e a placa do veículo;

II – local, data e hora da infração;

III – a descrição do fato constante da infração;

IV – os dispositivos legais infringidos;

VI – valor da multa;

VI - nome e assinatura da autoridade atuante;

VII – assinatura do infrator;

VII – das testemunhas.

§ 1º - A primeira via do auto será entregue ao atuado.

§ 2º - Recusando-se o infrator ou responsável a assinar o auto de infração, o fiscal certificará a recusa e enviará a multa via postagem registrada (AR).

CAPÍTULO VII

DA DEFESA

Art. 24 - O infrator deverá apresentar defesa em requerimento dirigido ao Secretário Municipal de Serviços Urbanos - SEMSUR, de forma fundamentada e com todas as provas que desejar produzir, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data do recebimento do auto de infração.

Parágrafo único – A defesa deverá ser remetida ao Setor de Fiscalização de Transporte para manifestação (réplica) do fiscal atuante e depois para as considerações da PGM.

Art. 25 - Julgada improcedente a defesa, ou não sendo apresentado no prazo previsto, o infrator deverá efetuar o pagamento da multa, caso contrário será inscrito em dívida ativa.

Parágrafo único – A recusa ou a falta de pagamento da referida multa acarretará a suspensão temporária da autorização.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26 - No prazo máximo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei, o Executivo Municipal editará decreto regulamentando a matéria.

Art. 27 - O recrutamento dos prestadores de serviço de moto-táxi será feito por seleção pública baseada em critérios objetivos previamente estabelecidos e publicados em edital.

Art. 28 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 01 de março de 2011.



LUIS GUIMARÃES DE OLIVEIRA (Tereré)
Vereador

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

25
SAB

JUSTIFICATIVA

Este projeto, como todos que apresentamos, visa única e exclusivamente o bem estar da população, a comodidade e o desenvolvimento de nosso município. Dessa forma, a motocicleta, no Brasil, representa um meio de transporte socialmente relevante para a população urbana, especialmente para a classe trabalhadora, que a utiliza, direta ou indiretamente, na sua vida diária – trabalho e escola. O seu custo acessível, inclusive de manutenção, a torna um instrumento, ainda que indireto, de profissionalização do trabalhador, contribuindo-lhe em mobilidade social, haja vista (e aqui estamos diante de uma conclusão óbvia) que o transporte coletivo, com destaque para o ônibus, apresenta uma limitação para conciliar trabalho e escola: a lentidão do sistema. Uma realidade apresentada no trânsito de nossa cidade nos dias atuais.

Num desenvolvimento lógico de idéias, não é difícil afirmar que a facilidade de aquisição da motocicleta, o baixo de custo de manutenção e a economia com combustível, aliado a fatores como desemprego, falta de profissionalização do trabalhador brasileiro e, ainda, as conhecidas deficiências do transporte coletivo, criaram um ambiente propício para o desenvolvimento de um serviço alternativo de transporte: o mototáxi.

Então, esperamos que com a regulamentação deste projeto, possamos avançar positivamente no desenvolvimento de nosso município, e acalantar os anseios de nossa população em prol de suas necessidades como um condutor de vias mais fáceis e acessíveis para nossos munícipes.

Sala das Sessões, 01 de março de 2011.


LUIS GUIMARAES DE OLIVEIRA (Tereré)
Vereador

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



28

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 34/2011
INICIATIVA: Vereador Luiz Guimarães de Oliveira

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O presente projeto "Institui o serviço de transporte individual de passageiros denominado 'moto táxi' e o serviço de transporte de mercadorias em motocicletas e motonetas 'moto frete' e estabelece regras gerais para regulamentação deste serviço e dá outras providências."

O mesmo projeto de lei foi apresentado pelo nobre edil em 2010, sob o nº 55/2010, e recebeu parecer do Procurador Geral Legislativo, Dr. Gustavo Moulin Costa. Contudo o nobre vereador retirou o projeto e o reapresentou, protocolizando-o nesta Casa de Leis dia 02/03/2011. Ainda nos cabe informar que dois projetos de lei foram apresentados pelo vereador Gildo Abreu, em 04/03/2011, um tratando do serviço de moto frete, outro do serviço de moto táxi (PI's 36/2011 e 35/2011).

Sob o aspecto formal, a matéria do presente projeto não contraria os preceitos do Regimento Interno da Câmara Municipal, nem da Lei Orgânica do Município.

Como se sabe, cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, conforme inc. I, do Art. 30 da CF/88, podendo, inclusive, regulamentar o serviço de moto-táxi em seu território, e sobre os serviços públicos insertos em suas atribuições. Compete tanto ao Poder Legislativo quanto ao Poder Executivo dispor sobre a organização e prestação do serviço de moto-táxi.

Entretanto, conforme parecer nº 0467/2011 emitido pelo IBAM (Instituto Brasileiro de Administração Municipal, quanto aos aspectos *"de índole eminentemente administrativa, deverão ser tratados em um segundo instrumento-normativo, o decreto executivo, que é ato administrativo normativo privativo do Chefe do Executivo. Nesse regulamento serão estabelecidas, por exemplo, de acordo com a conveniência e oportunidade da Municipalidade, as áreas que poderão ser objeto de ponto de mototáxi, os horários, bem como a forma de sorteio dos pontos, respeitando-se o princípio da isonomia, sendo interessante ainda fixar, entre outros requisitos, o número máximo de mototáxis que poderão circular no Município, considerada sua proporção em relação ao número de habitantes; as características do veículo, como, a exemplo, a adoção de cor padronizada, a forma de remuneração do serviço, se aferida por-meio de taxímetro ou tabela com*

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

valores fixos em função da distância percorrida; a fixação e reajuste da tarifa; e a vistoria periódica do veículo para a renovação da outorga.”

Como podemos notar, o presente projeto, nos seus Arts. 10, 11 e 12 tratam de sistema tarifário, ou seja, apresentam vício de constitucionalidade, uma vez que, além de criarem obrigação direta ao Poder Executivo, são de aspecto administrativo, que devem ser tratados através de decreto executivo, que é ato administrativo normativo privativo do Chefe do Executivo. O Art. 6º trata de pontos de mototáxi, que, segundo o IBAM, também deve ser tratado por decreto do Executivo, assim como os incisos III e IV do Art. 7º, e o Art. 8º, que tratam sobre as características dos veículos. Já os Arts. 14, 16, 20 e 21 também apresentam vício de constitucionalidade. O Art. 26 fere o Art. 2º da CRFB/88, ao estabelecer prazo para o Poder Executivo regulamentar a norma.

Dessa forma, para que o presente projeto possa estar de acordo com a lei e, conseqüentemente, ter seu encaminhamento regular, devem ser apresentadas emendas supressivas.

Ressalte-se, ainda, que, embora a Câmara Municipal possua competência para legislar sobre a matéria, muitos municípios ainda não regulamentaram o serviço tendo em vista que vários prefeitos entendem que o transporte se trata de alto risco para o passageiro e justificam que ele não é adequado à realidade das cidades; que já sofrem com o excesso de veículos em circulação e um número pequeno de agentes para controlar o trânsito. É matéria, portanto, que demandará um amplo debate por parte desta Casa de Leis, em conjunto com os órgãos da Administração do Trânsito de nossa cidade, e do próprio Poder Executivo Municipal.

Assim, pelos vícios apontados, sugerimos o envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a análise e considerações devidas.

É o parecer para decisão de V. Ex^{as}.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 29 de março de 2011.


 Mariana Cunha Monteiro, advogada
 Inscrita na OAB ES sob o nº 14.915

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

P A R E C E R

Nº 0467/2011

- SP – Serviços Públicos. Transporte individual de passageiros. Mototáxi. Competência municipal para regular seus transportes. Comentários.

CONSULTA:

A Consulente solicita análise do Regulamento do serviço de mototáxi municipal.

RESPOSTA:

Até 29/06/2009, a posição da Consultoria Jurídica do IBAM, seguindo o entendimento do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 2.606, era no sentido da impossibilidade do Município legislar sobre o serviço "mototáxi" em razão da inexistência de autorização no Código Nacional de Trânsito - CTN, tendo até mesmo sido elaborada uma Nota Técnica nº 01/2000 nesse sentido.

Entretanto, a partir da data acima foi editada pela União, no exercício de sua competência para legislar sobre trânsito e transporte, a Lei nº 12.009, que regulamentou o exercício das atividades de mototaxista e estabeleceu regras gerais para o serviço de aluguel e transporte de passageiros em motonetas e motocicletas.

Assim, a partir de 29/06/2009, pode o Município regulamentar o serviço de "mototáxi" em seu território, no exercício de sua competência para legislar sobre interesse local (art. 30, I, da CRFB/88) e sobre os serviços públicos insertos em suas atribuições (art. 30, V, da CRFB/88).

Registre-se, por oportuno, que não há reserva de iniciativa quanto à matéria, sendo também prerrogativa da Câmara Municipal a faculdade de dar impulso a qualquer projeto de lei que verse sobre matéria de interesse local, salvo nas hipóteses excepcionais do art. 61, § 1º da CRFB/88, que devem ser interpretadas restritivamente de molde a não interferir na autonomia do Poder Legislativo. Assim, compete tanto ao Executivo quanto ao Legislativo dispor sobre a organização e prestação do serviço de mototáxi.

Já quanto aos demais aspectos, de índole eminentemente administrativa, deverão ser tratados em um segundo instrumento normativo, o decreto executivo, que é ato administrativo normativo privativo do Chefe do Executivo. Nesse regulamento serão estabelecidas, por exemplo, de acordo com a conveniência e oportunidade da Municipalidade, as áreas que poderão ser objeto de ponto de mototáxi, os horários, bem como a forma de sorteio dos pontos, respeitando-se o princípio da isonomia, sendo interessante ainda fixar, entre outros requisitos, o número máximo de mototáxis que poderão circular no Município, considerada sua proporção em relação ao número de habitantes; as características do veículo, como, a exemplo, a adoção de cor padronizada; a forma de remuneração do serviço, se aferida por meio de taxímetro ou tabela com valores fixos em função da distância percorrida; a fixação e reajuste da tarifa; e a vistoria periódica do veículo para a renovação da outorga.

Para regulamentar a citada Lei nº 12.009/2009, o CONTRAN expediu a Resolução nº 356, de 02/08/2010 de observância obrigatória aos Municípios na regulação dos serviços de mototáxi e motofrete. São exigências específicas para o serviço de transporte de passageiros (mototáxi), o seguinte:

Art. 2º Para efeito do registro de que trata o artigo anterior, os veículos deverão ter:

I - dispositivo de proteção para pernas e motor em caso de tombamento do veículo, fixado em sua estrutura, conforme Anexo IV, obedecidas as especificações do fabricante do veículo no tocante à instalação;

II - dispositivo aparador de linha, fixado no guidon do veículo, conforme Anexo IV; e

III - dispositivo de fixação permanente ou removível, devendo, em qualquer hipótese, ser alterado o registro do veículo para a espécie passageiro ou carga, conforme o caso, vedado o uso do mesmo veículo para ambas as atividades.

Art. 7º Além dos equipamentos obrigatórios para motocicletas e motonetas e dos previstos no art. 2º desta Resolução, serão exigidas para os veículos destinados aos serviços de mototáxi alças metálicas, traseira e lateral, destinadas a apoio do passageiro.

Art. 16. Os Municípios que regulamentarem a prestação de serviços de mototáxi ou motofrete deverão fazê-lo em legislação própria, atendendo, no mínimo, ao disposto nesta Resolução, podendo estabelecer normas complementares, conforme as peculiaridades locais, garantindo condições técnicas e requisitos de segurança, higiene e conforto dos usuários dos serviços, na forma do disposto no art. 107 do CTB.

Pelo exposto, o Município é livre para regulamentar o serviço em legislação própria, atendido ao mínimo previsto pela Resolução nº 356, de 02/08/2010, o que foi alvo do decreto do Executivo ora em análise.

Concluindo: não há vícios no Regulamento, entretanto o mesmo não prevê especificamente nem remete a alguns dos itens previstos pela Resolução nº 356, de 02/08/2010, razão pela qual está a

merecer uma revisão mais detalhada. No mais, há de se observar a exigência da Resolução do CONTRAN de nº 350, de 14/06/2010, que institui o curso especializado obrigatório destinado a profissionais em transporte de passageiros (mototaxista). Quanto ao licenciamento, deve ser semestral e não anual (art. 21 do Regulamento diverge do art. 4º da Resolução nº 356, de 02/08/2010). Por fim, o Regulamento também é omissivo quanto à obrigatoriedade do passageiro ser conduzido com capacete nos termos do art. 55 do CTB e das Resoluções do CONTRAN de nº 257, de 30/11/2007 e 203, de 29/09/2006.

É o parecer, s.m.j.

Jaber Lopes Mendonça Monteiro
Assessor Jurídico

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 22 de março de 2011.



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

32
[Signature]

OF/PLG Nº. 017/2011

DATA: 31/03/2011

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
VEREADOR: LUIS GUIMARÃES DE OLIVEIRA

DOCUMENTO	Of. Com.
PROTOCOLADO EM	13/03/11
NÚMERO DE FOLHAS	- 11 -
DATA DE RECEBIMENTO	31/03/11

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa para parecer a(s) seguinte(s) matéria(s):

P. LEI Nº.	VETO A PL Nº.	P. RESOL. Nº.	P. DEC. LEG. Nº.	PRAZO VENC. PROJ.
012/2011				
022/2011				
034/2011				
036/2011				

RECURSO Nº.	EMENDAS A LOM Nº.	PAR. TRIB. DE CONTAS Nº.	PRAZO VENC.

Atenciosamente,

[Signature]
JÚLIO CÉSAR FERRARI CECOTTI
Presidente

recebi
01/04/11
[Signature]

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Observação:

- ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARREAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMENTO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"



33/11

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

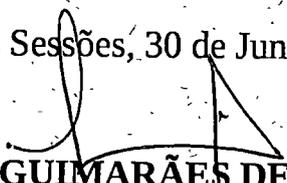
EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES

Requerimento nº.

DOCUMENTO:	Req.
PROTOCOLO GERAL:	3185/11
NÚMERO PRÓPRIO:	494/11
DATA PROTOCOLO:	01/07/11

O Vereador Luis Guimarães de Oliveira – Luisinho Tereré, eleito pela legenda do DEM – Partido Democratas, com assento nesta Casa de Leis, no uso de suas atribuições regimentais, vem, através deste REQUERER a retirada do Projeto de Lei nº. 034/2011 (Protocolo nº. 868/2011).

Sala das Sessões, 30 de Junho de 2011.


LUIS GUIMARÃES DE OLIVEIRA
Luisinho Tereré
Vereador - DEM

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



34

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

OF/CM/GP nº. 074 / 2011

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 05 de julho de 2011.

Ao Exmo. Sr. Luis Guimarães de Oliveira
Vereador - DEM

DOCUMENTO:	<i>Of. Gap.</i>
PROTOCOLO GERAL:	<i>3303/11</i>
NÚMERO PRÓPRIO:	<i>-</i>
DATA PROTOCOLO:	<i>05/07/11</i>

Prezado Vereador,

Em observância ao disposto no artigo 118, *caput*, do Regimento Interno desta Casa de Leis e atendendo ao Requerimento nº. 497/11 (30 de junho de 2011), estamos devolvendo o Projeto de Lei nº. 34/2011, em anexo.

Atenciosamente,

JÚLIO CÉSAR FERRARI CECOTTI
Presidente

Recebido em
05/07/2011

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

JUNTADAS:

- 1 - 02 / 03 / 11 - Protocolado com 25 folhas
- 2 - 29 / 03 / 11 - Parecer jurídico fls. 26/27 mcfw
- 3 - 29 / 03 / 2011 - Parecer do IBAM n.º 0167/2011 - fls. 28/31
- 4 - 01 / 04 / 2011 - OF/PLG N.º 017/2011 à Comissão de Constituição e fls. 32/33
- 5 - 05 / 07 / 2011 - Requerimento N.º 497/11. FL. 33
- 6 - 05 / 07 / 2011 - OF/CM/GP N.º 074/2011. FL. 34
- 7 - / / - Retirado a pedido do Autor
- 8 - / / - Sala das Sessões 04/07/2011
- 9 - / / - Procurador Geral Legislativo
- 10 - / / -
- 11 - / / -
- 12 - / / -
- 13 - / / -
- 14 - / / -
- 15 - / / -
- 16 - / / -
- 17 - / / -
- 18 - / / -
- 19 - / / -
- 20 - / / -